



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Apresentação: 21/07/2020 12:38 - Mesa

PL n.3880/2020

Altera os arts. 61, 121, 129, 141, 146, 147, 329, 330 e 331, todos do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar a circunstância legal agravante genérica de pena e para criar causas de aumento de pena, em decorrência das situações em que especifica quando a vítima for membro do Conselho Tutelar, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal Brasileiro para acrescentar circunstância legal agravante genérica de pena e inserir um tipo penal qualificado para punir mais gravosamente os crimes cometidos contra membro do Conselho Tutelar, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O inciso II, do art. 61, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 61.

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 5 3 2 4 7 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

II -

m) contra membro do Conselho Tutelar, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição". (NR)

Art. 3º Os arts. 121, 129, 141, 146, 147, 329, 330 e 331, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121.

§8º Se a lesão for praticada contra membro do Conselho Tutelar, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços." (NR)

"Art. 129.

§13 Se a lesão for praticada contra membro do Conselho Tutelar, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços." (NR)

"Art. 141.

§2º Se a lesão for praticada contra membro do Conselho Tutelar, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, aplica-se a pena em dobro." (NR)

"Art. 146.

§4º Se a lesão for praticada contra membro do Conselho Tutelar, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, aplica-se a pena em dobro." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 21/07/2020 12:38 - Mesa

PL n.3880/2020

“Art. 147.

§ Se a lesão for praticada contra membro do Conselho Tutelar, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

“Art. 329.

§13 Se a lesão for praticada contra membro do Conselho Tutelar, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

“Art. 330.

§13 Se a lesão for praticada contra membro do Conselho Tutelar, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

“Art. 331.

§13 Se a lesão for praticada contra membro do Conselho Tutelar, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C 0 2 0 6 5 3 2 2 4 7 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

O presente Projeto de Lei Ordinária trata de alteração pontual ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conhecidamente como Código Penal Brasileiro, para incluir no ordenamento jurídico pátrio uma nova circunstância legal agravante genérica de pena e para majorar (aumentar) a pena em determinados crimes quando a vítima for membro do Conselho Tutelar, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

É indiscutível a importância do Conselho Tutelar na luta pela garantia os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, ainda mais àquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade e que muitas vezes são invisíveis aos olhos de diversas autoridades públicas.

Ao longo do tempo foram aumentando as atribuições, obrigações e competências dos membros dos Conselhos Tutelares, mas muitos Gestores públicos ainda não dão a importância merecida que essas entidades e seus representantes deveriam possuir. Muitas delas sequer possuem uma estrutura mínima para atuar, muitas outras tornam-se reféns da verdadeira ausência do Poder Público em apoiar efetivamente estes Órgãos, piso, tão importantes para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Não se pode negar que nos últimos anos os Conselhos Tutelares vêm ganhando força, voz dentro da sociedade, pois muitos cidadãos enxergam nos Conselheiros uma oportunidade de “salvação”, visto que funcionam um “elo integrador” em muitas famílias carentes, não apenas economicamente, mas carentes de orientação, de apoio e de um espaço acolhedor, ainda mais em um momento de crise.

As atribuições do Conselho Tutelar encontram-se dispostas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, o ordenamento jurídico vem atribuindo obrigações e responsabilidades a determinados profissionais a informarem, ao conselho tutelar da localidade, eventuais indícios de desrespeito



* C 0 2 0 6 5 3 2 4 7 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

aos direitos de crianças e de adolescentes, principalmente no caso de professores e médicos.

Contudo, por estarem na linha de frente no auxílio dessas crianças, adolescentes e famílias, cujos desrespeito aos seus direitos são muito mais comuns do que muitos imaginam, não se pode esquecer da exposição que os membros do Conselho Tutelar estão diariamente expostos no exercício de suas funções, não sendo incomum notícias de conselheiros vítimas de crimes por estarem exercendo as suas atribuições legais, no exercício da sua atividade tutelar, vejamos algumas das reportagens:

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/mulher-da-tapa-rosto-e-joga-copo-de-vidro-em-conselheiro-tutelar-do-df>

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/adolescente-e-apreendido-apos-atirar-contra-carro-do-conselho-tutelar?amp>

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/conselheiro-tutelar-do-df-e-ameacado-de-morte-temo-pela-covardia>

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/mais-um-conselheiro-tutelar-do-df-e-ameacado-de-morte-apos-atendimento>

<https://dfemfoco.com.br/inseguranca-conselheiros-tutelares-do-df-sofrem-ameacas-diariamente/>

Neste contexto, vale ressaltar, ainda, que os Conselheiros Tutelares não possuem a mínima segurança necessária para atuarem em casos extremamente delicados que são submetidos ao seu conhecimento e atuação, não podendo estes, de forma alguma, deixar de exercer suas atribuições, até mesmo sob pena de responsabilização, devendo, então, o Poder Público endurecer penas em face dos autores de crimes em que figurem como vítimas, bem como seus familiares, quando no exercício de suas funções ou em decorrência desta, como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

forma de inibir as costumeiras agressões que sofrem, bem como punir a altura os autores destes crimes.

Sendo essas as razões que sustentam esta proposta, e ciente de sua importância para a garantia e respeito a incolumidade física, psíquica e moral destes importantes agentes públicos – membros do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições funcionais de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2020.


Deputada Federal **Paula Belmonte**
(Cidadania/DF)



* C 0 2 0 6 5 3 2 4 7 6 9 0 0 *